

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.641/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000212766-81	
Impugnação:	40.010121041-91	
Impugnante:	Companhia Vale do Rio Doce	
	IE: 277024161.03-21	
Proc. S. Passivo:	Valter de Souza Lobato/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação de exportação acobertada por documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, através de documentos apreendidos pelo TAD 018520, de que a Autuada efetuou através da estrada de ferro Vitória-Minas, sentido Belo Horizonte/Vitória, transporte de mercadoria (gusa sólido) desacobertada de documento fiscal, sendo que no ato da conferência foi apresentada a Nota Fiscal nº 088872, emitida por Acesita S/A, que não se prestava para acobertar o transporte pelos seguintes motivos:

a) a NF destinava as mercadorias da empresa Acesita, localizada em Timóteo/MG para a SG Comércio Exterior S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, portanto, operação interna;

b) o despacho de carga em lotação indicava como destino das mercadorias a Estação Pedro Nolasco/Vitória/ES (operação interestadual), sendo, portanto, inconsistentes as informações contidas na NF.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 69, reformulando o crédito tributário exigido.

É aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 73 a 82.

O Fisco torna a se manifestar às fls. 94 a 95

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 102, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 108 a 113 e do Fisco às fls. 116 a 118.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação, através de documentos apreendidos pelo TAD 018520, de que a Autuada efetuou através da estrada de ferro Vitória-Minas, sentido Belo Horizonte/Vitória, transporte de mercadoria (gusa sólido) desacoberta de documento fiscal, sendo que no ato da conferência foi apresentada a Nota Fiscal nº 088872, emitida por Acesita S/A, que não se prestava para acobertar o transporte pelos seguintes motivos:

a) a NF destinava a mercadoria da empresa Acesita, localizada em Timóteo/MG para a SG Comércio Exterior S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, portanto, operação interna;

b) o despacho de carga em lotação indicava como destino da mercadoria a Estação Pedro Nolasco/Vitória/ES (operação interestadual), sendo, portanto, inconsistentes as informações contidas na NF.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada, capitulada no inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Primeiramente, cumpre salientar que o Fisco admitiu parte das alegações da Impugnante, reformulando o crédito para excluir a exigência do ICMS e da multa de revalidação, pelo que tais pontos não serão abordados nesta decisão.

Neste passo, tem-se que o Fisco admitiu que, em parte, a documentação que fundamentou o trabalho está correta, excluindo a exigência do imposto e da multa de revalidação, mas, por outro lado, mantém a exigibilidade da multa isolada por saída desacoberta.

Ora, tal é um contra-senso fático, vez que, ou os documentos são inválidos para acobertarem a operação ocorrida, ou são válidos, não podendo ser apenas considerados para o fim de excluir algumas imputações e manter outras, mormente tendo em vista que a imputação mantida diz respeito à desconsideração total da documentação, considerando a operação como desacoberta.

Portanto, desde já se verifica o equívoco no qual se funda a imputação fiscal, pelo que não pode subsistir, por total afronta à hermenêutica jurídica tributária.

Não obstante, é cediço no meio tributário que as operações que destinam mercadorias para exportação encerram grandes dificuldades na melhor composição dos documentos que acobertam tais operações.

Nesse sentido, tem-se que as disposições do RICMS/02, foram cumpridas pela Autuada, vez que, pela documentação apresentada, conclui-se que a mercadoria estava sendo encaminhada para exportação e qual seria o Armazém Alfandegado que as receberia, conforme documento de fl. 36, onde consta o número do Ato Declaratório do Armazém Alfandegado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, vale explicitar que em atendimento ao princípio da verdade real, que norteia os julgamentos deste Conselho e pelo que consta no art. 245, do Anexo IX, do RICMS/02, a documentação que acobertava a operação não estava inconsistente. Senão, veja-se:

“Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: “operação com o fim específico de exportação - simples faturamento”;

b - no campo CFOP: o código “5.501”, “5.502”, “6.501” ou “6.502”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações complementares: “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: “operação com o fim específico de exportação - remessa por conta e ordem de terceiro”;

b - no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações Complementares:

c.1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

c.6 - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX”.

Destarte, não caracterizadas a imputação feita pelo Fisco, tem-se que o lançamento é improcedente, pelo que torna-se inexigível a multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 69. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator designado

RSF/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.641/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212766-81
Impugnação: 40.010121041-91
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
IE: 277024161.03-21
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos:

Aceitando a documentação anexada aos autos quando da Impugnação, a Fiscalização promoveu a reformulação do feito fiscal, excluindo da cobrança o ICMS e a multa de revalidação, por entender que restou comprovada a efetiva exportação das mercadorias. Esse fato, entretanto, não implica em uma “confissão” por parte do fisco da regularidade da operação. A nota fiscal, que acompanhava o transporte das mercadorias de Timóteo/MG para Vitória/ES, não se prestava para tal, e foi, por esse motivo, desconsiderada.

A forma como a nota fiscal, em operações dessa natureza, deve ser emitida está devidamente explicitada no artigo 245 do anexo IX do RICMS/02:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: “operação com o fim específico de exportação - simples faturamento”;

b - no campo CFOP: o código “5.501”, “5.502”, “6.501” ou “6.502”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações complementares: “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - no campo natureza da operação: "operação com o fim específico de exportação - remessa por conta e ordem de terceiro";

b - no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações Complementares:

c.1 - "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

c.6 - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX.

A nota fiscal em comento não foi emitida nesses moldes, assim, foi desclassificada pela fiscalização e a operação considerada desacobertada de documentação fiscal.

Como a própria autuada em sua Impugnação não nega a irregularidade detectada pela fiscalização e nem traz aos autos nenhuma comprovação de dispensa de tal emissão, figura no pólo passivo, por transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Em razão do exposto, legitima a desclassificação do documento em questão e a cobrança da multa isolada nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que a Fiscalização aceitou como verdadeira a destinação das mercadorias para exportação tendo, por esse motivo, excluídas as cobranças de ICMS e MR.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do fisco às fls. 69 dos autos.

Sala das Sessões, 21/02/08.

Rosana de Miranda Starling
Conselheira